



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

LEI N.º 2.230, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o plano de carreira e de remuneração do profissional do magistério do Município de Palmares do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Palmares do Sul é instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, como profissional do magistério, com formação determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação:

I – o professor que desempenha atividade de docência;

II – o professor com atuação no suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, planejamento, supervisão e orientação.

**Seção II
Das Diretrizes**

Art. 2º Este Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração tem como fundamento as seguintes diretrizes:

I – valorizar o profissional do magistério, possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;

II – gerar crescimento profissional mediante progressão remuneratória por incentivos que contemplem desempenho, atualização, aperfeiçoamento, experiência, titulação e tempo de serviço;

III – desenvolver procedimentos de avaliação pluralizados, transparentes e participativos, visando valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe, por escola e pelo sistema de ensino municipal;

IV – incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação do profissional do magistério, agregada ao exercício das competências funcionais e institucionais;

V – motivar a progressão do grau de formação acadêmica com indução à pesquisa na rede de ensino;

VI – valorizar e estimular a participação do profissional do magistério em ações integrativas e sociais junto à escola e ao sistema de ensino municipal;

VII – reconhecer e valorizar a proatividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência da educação;

VIII – desenvolver jornada de trabalho em tempo integral de 20 (vinte) horas semanais, com parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada;

IX – incentivar a integração do sistema de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para o profissional do magistério, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na rede de ensino municipal;

X – apoio técnico e financeiro, por parte do município, visando melhorar a qualidade de vida no trabalho, erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI – promover a participação do profissional do magistério na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e do sistema de ensino municipal;

XII – estabelecer critérios objetivos para a movimentação do profissional do magistério entre as escolas, tendo como base o interesse da aprendizagem dos alunos.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º O magistério público do município de Palmares do Sul adotará, no âmbito de sua atuação, modelo de gestão orientado para o alcance da eficiência da ação educativa, da qualificação continuada de seu profissional, do fortalecimento e da pluralização do conhecimento institucional, mediante comprovação da sua habilitação.

Art. 4º O Quadro de Cargos e de Funções deste Plano de Carreira do Magistério Municipal é composto pelo cargo de professor, pelo aproveitamento dos instituídos pelo art.

29, da Lei Municipal n.º 996, de 17/12/2002, e pelas funções de confiança de diretor e de vice-diretor de escola, conforme consta dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério.

Seção II Do Recrutamento e da Seleção

Art. 5º O recrutamento para o cargo de professor será realizado para educação infantil e ensino fundamental, mediante concurso público de provas e títulos, definidos em Edital.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á na primeira classe, inicial, e no nível 1 ou nível 2, conforme habilitação profissional, Magistério ou Licenciatura Plena, do candidato aprovado. A mudança dos demais níveis será realizada, tão somente, após a conclusão do estágio probatório.

Art. 6º O concurso público para o cargo de professor será realizado segundo as áreas de ensino, considerando as seguintes habilitações:

I – Educação Infantil: formação mínima em nível médio na modalidade Normal, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil;

II – Ensino Fundamental, Anos Iniciais, do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano: formação mínima em nível médio na modalidade Normal ou formação a nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em anos iniciais, 1º ao 5º ano;

III – Ensino Fundamental, Anos finais, do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano: formação em curso Superior, de Licenciatura Plena no componente curricular específico da grade curricular, com habilitação específica para a área de atuação.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 7º O estágio probatório do profissional do magistério público, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei do Estatuto do Servidor Público, observará os critérios que seguem:

I - o perfil administrativo;

II - o perfil pedagógico, considerando:

a) o plano de ensino;

b) o processo de ensino-aprendizagem;

§ 1º Os itens decorrentes do inciso I serão examinados pelo diretor da escola onde o professor está lotado.

§ 2º Os itens decorrentes do inciso II serão examinados pelo coordenador pedagógico da escola onde o professor está lotado e pelo responsável pelas atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e equipe diretiva da escola.

§ 3º Nas escolas onde não houver coordenador pedagógico, as avaliações serão

realizadas pelo responsável pelas atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e equipe diretiva.

§ 4º O coordenador pedagógico da escola, ou onde não houver, o coordenador pedagógico da Secretaria Municipal de Educação terá a função de apoio didático-pedagógico aos professores em estágio probatório e equipe diretiva.

Art. 8º O boletim para a verificação de cada um dos critérios definidos neste artigo inclusive quanto as suas variações metodológicas, será definido em decreto e observará a seguinte valoração:

I - avaliação do perfil administrativo: 40% (quarenta por cento);

II - avaliação do perfil pedagógico: 50% (cinquenta por cento);

III – auto avaliação, realizada sob a forma de parecer descritivo, a partir de cada um dos critérios constantes neste artigo: 10% (dez por cento).

§ 1º Os resultados apurados serão processados e integrados, inclusive com a auto avaliação, a fim de aplicar os pesos indicados nos incisos deste artigo, produzindo a nota do professor.

§ 2º O profissional do magistério público será aprovado no estágio probatório se sua média de desempenho, em cada um dos perfis referidos no art. 8º desta Lei, for igual ou superior a setenta por cento.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira, das Classes e dos Níveis

Art. 9º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, e cujo desenvolvimento profissional está composto por 6 (seis) classes e 5 (cinco) níveis.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – cargo: é o conjunto de competências e de responsabilidades atribuídas ao profissional do magistério público, mantidas as características de criação, por lei, denominação própria, número certo e sistema de remuneração;

II – carreira: é a estrutura de progressão funcional, integrada ao cargo de professor, composta por classes e níveis;

III – classe: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes e constituem a linha de promoção na Carreira do titular de cargo de professor, sendo designados pelas letras A, B, C, D, E e F, observado o que segue:

a) os cargos de professor serão distribuídos pelas classes da inicial a final, a serem preenchidos pelos professores que atingirem os requisitos para tanto;

b) todo cargo se situa inicialmente na classe “A”, e ela retornando quando vago;

IV – níveis: referem-se à habilitação do titular do cargo de Professor, referidas no artigo 7º, distribuídos da seguinte forma:

- a) nível 1: formação mínima nível médio na modalidade Normal;
- b) nível 2: formação em nível superior, com curso de Licenciatura Plena nas áreas específicas dos componentes curriculares do ensino fundamental, nos termos da legislação vigente;
- c) nível 3: Curso de Licenciatura Plena na área de educação, específicos dos componentes curriculares do ensino fundamental, mais curso em nível de especialização com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
- d) nível 4: Curso de Licenciatura Plena na área de educação, específicos dos componentes curriculares do ensino fundamental, mais curso em nível de mestrado;
- e) nível 5: Curso de Licenciatura Plena na área de educação, específicos dos componentes curriculares do ensino fundamental, mais curso em nível de doutorado.

§ 2º A mudança de nível deverá ser solicitada pelo interessado no primeiro e segundo semestre de cada ano, até 30 de março, ou 30 de setembro, devendo ser instruída com o diploma devidamente registrado no MEC, e será automática e obrigatória, e vigorará a partir de 1º de julho, ou 1º de Janeiro, respectivamente.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

V - desconformidade: é a ação ou omissão do professor, no ambiente da escola ou da Secretaria Municipal de Educação, que configure anormalidade administrativa, funcional, pedagógica, operacional ou relacional, envolvendo alunos, colegas, direção, pais ou escola.

Seção V Da Avaliação e da Progressão de Classe

Art. 10. Para progressão de classe, o professor deve atingir 1064 (mil e sessenta e quatro) pontos, dentre os 1520 (mil quinhentos e vinte) pontos possíveis, a cada intervalo de 5 (cinco) anos, entre as classes, considerando os critérios de regência, conhecimento e tempo de serviço.

§ 1º A cada avanço de classe, a contagem de pontos será zerada, abrindo novo ciclo de progressão funcional.

§ 2º No caso do servidor não ter atingido a pontuação necessária para a progressão de classe no intervalo de 5 anos, os cursos poderão ser utilizados para fins de promoção, desde que estes treinamentos não tenham ocorrido há mais de 10 anos, contados da data da expedição do documento.

Subseção I Da Progressão pelo Critério Regência

Art. 11. Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à regência, observar-se-á:

I - pontualidade, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

II - polidez e cortesia no trato com alunos, pais, funcionários da escola e colegas professores, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

III - participação em reuniões pedagógicas, reuniões com pais, conselhos de classe, projetos, programas e festividades promovidas pela escola, considerando os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

IV - participação em grupos de estudos, congressos, seminários e atividades de formação complementar desenvolvidas pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

V - disciplina e acatamento às normas e regras constituídas, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

VI - quanto à proporção da efetiva frequência:

- a) de 200 (duzentos) dias letivos ou mais: 120 (cento e vinte) pontos;
- b) de 180 a 199 (cento e noventa e nove) dias letivos: 60 (sessenta) pontos;
- c) de 170 a 179 dias letivos: 30 pontos;
- d) menos de 170 dias letivos: não pontua;

§ 1º No caso do inciso VI, não serão considerados como dias letivos efetivamente cumpridos:

- I - faltas justificadas;
- II - faltas não justificadas; e
- III - licenças.

§ 2º O professor que estiver lotado na Secretaria Municipal de Educação terá computado como dias letivos, para fins do inciso VI deste artigo, os dias de efetivo exercício.

§ 3º O controle, quanto à confirmação dos critérios definidos neste artigo, é de responsabilidade da escola na qual o professor está lotado, cabendo ao respectivo diretor, nos prazos e nas condições definidas em decreto, informá-las à Secretaria Municipal de Educação, a fim de proceder ao registro.

§ 4º Por ano de exercício, a pontuação será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para a outra, alcançar, neste critério, 800 (oitocentos) pontos.

Subseção II Da Progressão pelo Critério Conhecimento

Art. 12. Para fins de progressão de classe, quanto ao critério conhecimento, observar-se-á as seguintes atividades e condições de pontuação na carreira:

I - Produção intelectual, mediante publicações técnicas:

a) Com abordagem geral, vinculada à educação inserida no contexto nacional: 5 (cinco) pontos, limitando-se a uma produção ao ano;

b) Com abordagem geral, vinculada à educação inserida no contexto local: 5 (cinco) pontos, limitando-se a uma produção ao ano.

II - Participação em eventos vinculados à educação que não desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Escola, comprovada com validação, mediante certificação de participação e de frequência: 1 (um) ponto para cada 10 (dez) horas, limitando-se à 12 (doze) pontos ao ano (120 – cento e vinte – horas ao ano).

III - Participação em grupos de estudos vinculados às universidades ou outras entidades de ensino, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por grupo de estudo, limitando-se a no máximo 2 (dois) grupos ao ano (20 – vinte – pontos).

IV - Participação em pesquisa de campo ou em atividade integrativa, envolvendo o sistema municipal de ensino, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por pesquisa, limitando-se a 20 (vinte) pontos ao ano.

V - Participação em projetos especiais sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação: 10 (dez) pontos por projeto, limitando-se a 30 (trinta) pontos ao ano.

VI - Curso de especialização *lato sensu* com aderência à área de educação, desde que não utilizado pelo professor para a mudança de grau de titulação: 30 (trinta) pontos por curso de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, limitando-se a 2 (dois) cursos à cada 5 (cinco) anos.

Subseção III Da Progressão pelo Critério Tempo de Serviço de Magistério

Art. 13. Para fins de progressão de classe, quanto ao tempo de serviço de magistério público no Município, observar-se-á o registro de 40 (quarenta) pontos por ano de exercício.

Parágrafo único. A pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, por ano de exercício, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 200 (duzentos) pontos.

Subseção IV Das Regras para Progressão

Art. 14. Mediante o alcance de 1064 (mil e sessenta e quatro pontos) dentre 1520 (mil quinhentos e vinte) pontos possíveis, em um espaço mínimo de 5 (cinco) anos, a mudança de classe dar-se-á, de forma automática, a partir de janeiro do ano subsequente ao término do respectivo ciclo de pontuação.

Art. 15. Caso o professor não obtenha a progressão, no prazo definido no art. 12 desta Lei, seus pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 1064 (mil e sessenta e quatro) pontos, quando reiniciará novo período de progressão.

Art. 16. O professor que não alcançar 1064 (mil e sessenta e quatro) pontos, em 15 (quinze) anos, terá sua progressão funcional assegurada a partir de janeiro do ano subsequente, reiniciando novo ciclo, a título de tempo de serviço.

Art. 17. Para cada profissional do magistério haverá uma planilha de carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes à progressão por regência, qualidade, conhecimento e tempo de serviço no magistério.

Parágrafo único. O professor terá acesso pleno, para consulta, na Secretaria Municipal de Educação, aos pontos já registrados e somados até o ano anterior.

Art. 18. A primeira classe da carreira equivalerá ao estágio probatório e será considerada concluída mediante a respectiva aprovação do professor, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 19. São elementos de redução de pontuação na carreira:

I - penalidade disciplinar de advertência: menos 60 (sessenta) pontos;

II - penalidade disciplinar de multa ou de maior gravidade: menos 100 (cem) pontos;

Parágrafo único. O registro dos elementos de redução de pontos previstos neste artigo somente será feito após o término do processo disciplinar administrativo ou da sindicância e publicação da penalidade.

Art. 20. A contagem de pontos, para fins de progressão funcional, nos termos desta Lei, é suspensa no caso de licença, afastamento legal, cedência e permuta.

Subseção V Da Qualificação Profissional

Art. 21. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, se dará através de cursos de formação e atualização, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º Os programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional serão planejados e oferecidos pelo município, observados os

programas de qualificação na forma da lei, sendo permitido o aproveitamento para fins de avaliação, cursos que os professores realizarem por conta própria, desde que oferecido por instituição idônea reconhecida pelo MEC.

§ 2º O município poderá oferecer bolsa de estudo, possibilitando aos professores, por iniciativa própria, realizar curso de aperfeiçoamento na sua área de formação e atuação, na forma da lei específica editada para esse fim.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

Art. 22. A jornada de trabalho do Professor deverá ser correspondente a vinte horas semanais.

§ 1º A composição da jornada de trabalho do professor em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, de acordo com a proposta pedagógica dessa, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade.

§ 2º A composição da jornada de trabalho do professor, observará o limite de 2/3 da carga para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 de hora atividade de planejamento, conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008.

Art. 23. O titular do cargo de professor poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais:

I - para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - para o exercício de função de direção e vice-direção, quando o servidor não for detentor de outro cargo efetivo;

III - para o desempenho de outras atividades de magistério;

IV - para suprir a ausência de professor para atender a atividade de docência.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser observada a mesma proporção destacada no Art. 22, § 2º.

Art. 24. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais será realizada a critério da administração e mediante a concordância do professor.

Parágrafo único. A interrupção da convocação ocorrerá:

I - quando ocorrer o termo final da convocação.

II - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

III - nos casos de impedimentos e afastamentos.

Seção VII

Da Contratação por Tempo Determinado de Necessidade Temporária

Art. 25. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e/ou;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público, bem como pela impossibilidade de convocação para prestar serviço em regime suplementar.

Art. 26. A contratação somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação para aumento de carga horária, de outro professor do quadro efetivo, para trabalhar em regime suplementar.

Art. 27. A contratação observará o seguinte:

I - a contratação será por prazo determinado, se verificada a persistência da insuficiência de professores, nunca por período superior há 2 (dois) anos, computada a prorrogação.

II - somente poderão ser contratados professores que possuam habilitação mínima exigida para as respectivas áreas de ensino.

Art. 28. As contratações serão de natureza administrativa e serão regidas por lei específica, no que esta Lei for omissa.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Estrutura Remuneratória

Art. 29. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico, para jornada de 20 horas semanais, aquele fixado para a classe e o nível de habilitação em que se encontre o professor, conforme fixado na tabela do anexo III desta Lei.

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Da Gratificação de Diretor e de Vice-Diretor de Escola

Art. 30. O profissional do magistério designado para o desempenho das atribuições de diretor e vice-diretor fará jus à gratificação, cujo valor é estabelecido segundo a classificação da escola, conforme os critérios estipulados neste artigo.

§ 1º O profissional do magistério designado para o desempenho das atribuições de diretor, perceberá a seguinte gratificação:

I – Gratificação 1 (um): quando designado para escola com até 200 alunos;

II – Gratificação 2 (dois): quando designado para escola de 201 a 400 alunos;

III – Gratificação 3 (três): quando designado para escola acima de 400 alunos;

§ 2º O profissional do magistério designado para o desempenho das atribuições de vice-diretor, perceberá a seguinte gratificação:

I – Gratificação 4 (quatro): quando designado para escola com até 200 alunos;

II – Gratificação 5 (cinco): quando designado para escola de 201 a 400 alunos;

III – Gratificação 6 (seis): quando designado para escola acima de 400 alunos;

§ 3º As atribuições de diretor e vice-diretor de escola constam no Anexo I.

§ 4º As gratificações para diretor e vice-diretor que constam neste artigo, valem para escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 31. Será fornecida indenização de transporte, na forma de passagem, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, aos professores que precisarem se deslocar da sua residência à escola e vice-versa, dentro do Município.

§ 1º Quando da inexistência de transporte coletivo no turno e horário de trabalho do professor, será fornecida ajuda de custo no valor correspondente ao da passagem, para auxiliar no transporte, com pagamento dos valores através da folha de pagamento.

§ 2º Ainda que tenha oferta de transporte coletivo, o professor poderá optar pelo ressarcimento para auxiliar no transporte, exceto no caso que é oferecido transporte pela Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 32. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada normal de trabalho do professor tendo como base de cálculo o vencimento básico do professor.

Seção III Das Férias

Art. 33. O período de férias anuais dos profissionais do magistério será de:

I – Os titulares de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares: 45 (quarenta e cinco) dias;

II – dos demais servidores da escola, inclusive funções de diretor e vice-diretor: 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias dos alunos e dos recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IV Da Cedência ou Cessão

Art. 34. A cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º A cedência de professor, com ônus, somente será admitida quando realizada mediante permuta, ou seja, através da cedência recíproca entre os órgãos e entidades.

Seção V Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 35. É instituída a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização desta lei, e realizar as avaliações anuais para promoção por merecimento dos professores.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, e integrada por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, que não o secretário;

II – quatro representantes dos professores escolhidos pelos seus pares, sendo dois professores da educação infantil e dois professores de ensino fundamental;

III - um representante escolhido entre as Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aplica-se a esta Lei, em caráter subsidiário, as normas definidas no Estatuto do Servidor Público do Quadro Geral do Município.

Art. 37. Ficam criados no Plano de carreira do Magistério Público Municipal 200 (duzentos) cargos de professor.

Art. 38. Serão designados: um(a) Diretor(a) Escolar para cada Escola da Rede Municipal, e até 12 (doze) Vice-diretores Escolares, que serão lotados, observados os seguintes critérios:

I - Nas Escolas de Ensino Fundamental:

a) De 100 (cem) a 200 (duzentos) alunos: 1 (um) cargo de vice-diretor;

b) De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos: 2 (dois) cargos de vice-diretor;

c) Acima de 401 (quatrocentos e um) alunos: 3 (três) cargos de vice-diretor.

II – Nas escolas de Educação Infantil, com atendimento em turno integral: 1 (um) cargo de vice-diretor.

III – Nas escolas com atendimento à EJA – Educação de Jovens e Adultos, com número de alunos matriculados inferior a 201 (duzentos e um), poderá ser designado mais 1 (um) cargo de vice-diretor.

Art. 39. Os profissionais do magistério municipal que atualmente se encontram distribuídos nas classes estipuladas segundo a Lei Municipal nº 996, de 2002, serão reenquadrados nas classes previstas nesta Lei, observado como critério o tempo de exercício do respectivo cargo efetivo, segundo as seguintes faixas:

- I - até 5 anos, na classe “A”;
- II - de 5 anos e um dia a 10 anos, na classe “B”;
- III - de 10 anos e um dia a 15 anos, na classe “C”;
- IV - de 15 anos e um dia a 20 anos, na classe “D”;
- V - de 20 anos e um dia a 25 anos, na classe “E”;
- VI - de 25 anos e um dia a 30 anos, na classe “F”.

§ 1º Os efeitos financeiros desses reenquadramentos nos respectivos vencimentos dos professores não serão imediatos, mas ocorrerão gradativamente entre os anos/exercícios de 2015 a 2017, obrigatoriamente iniciando-se em 2015 e terminando em 2017, na forma a ser regulamentada pelo Prefeito.

§ 2º O departamento de pessoal fará o levantamento do tempo de exercício no cargo efetivo dos atuais servidores, considerando apenas o tempo decorrido desde a sua nomeação no atual cargo, vedada à adoção de tempo fictício.

§ 3º Entende-se por tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei como tempo para contagem, sem que o mesmo tenha de fato existido, para fins de ascensão de nível ou carreira, por parte do servidor.

Art. 40. Na hipótese de redução do valor da remuneração, decorrente do reenquadramento do professor no plano de carreira estabelecido nesta Lei, fica assegurada a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira.

Art.41. As vantagens incorporadas como parcela autônoma conforme artigo 248 da Lei Complementar Municipal nº 046/1999, permaneceram inalteradas.

Art. 42. Os profissionais do magistério municipal que atualmente se encontram no Nível Especial 2, segundo a Lei Municipal nº 996 de 2002, com formação em nível superior com licenciatura curta e que não se reenquadrem nos níveis 2 a 5, previstos nesta Lei, serão mantidos em nível especial, com vencimento básico fixado no Anexo III.

Art. 43. Aos servidores atualmente aposentados e aos pensionistas, que tenham direito a paridade de remuneração prevista no texto constitucional ou nas suas emendas, são estendidos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 44. As despesas resultantes desta lei correrão à conta de recursos específicos que serão consignados nos orçamentos anuais do Município.

Art. 45. Os dispositivos desta Lei que não são autoaplicáveis serão regulamentados por Decreto.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 996 de 2002; 1.228, de 2005; 1.334, de 2005 e 1.407, de 2006.

Palmares do Sul(RS), 24 de março 2015.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
Secretária de Administração

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO Professor Municipal

ATRIBUIÇÕES

1 - Docência na educação básica, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.6. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- 1.7. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis aos atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
- 1.8. Lecionar na educação infantil e nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.

2 - Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras as seguintes atividades:

- 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

1) DIRETOR:

a) Descrição Sintética: Realização atividades inerentes à direção e representação de unidade escolar; coordenar em consonância com o Conselho Escolar a elaboração, execução e avaliação dos projetos administrativo, financeiro e pedagógico da escola, observando as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e corroborando para a melhoria do trabalho docente e a promoção permanente da aprendizagem do aluno.

b) Descrição Analítica:

1. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
2. preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
3. zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público municipal previstos nesta Lei;
4. zelar, permanentemente, pelo cumprimento e aplicabilidade da lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislações correlatas à educação;
5. responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar;
6. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas por Lei;
7. contribuir para que a escola invista em novas práticas educativas, que valorizem os diferentes grupos sociais e culturais, através de análises, discussões e ações que oportunizem o processo de ensino e aprendizagem;
8. submeter ao conselho escolar para apreciação e aprovação o plano de aplicação dos recursos financeiros da escola;
9. divulgar à comunidade escolar os valores recebidos e os gastos realizados referentes à gestão da escola;
10. decidir questões técnico-administrativas, em consonância com as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente, ouvindo o conselho escolar;
11. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, técnicas, administrativas, e financeiras desenvolvidas na escola;
12. coordenar a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola e planos de estudos;
13. orientar os serviços e setores na elaboração de suas normas amplas e específicas;
14. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
15. organizar, coordenar e participar da elaboração do calendário escolar;
16. viabilizar a participação do corpo docente em atividades oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação e outras instituições que promovam a formação e a qualificação profissional;
17. manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, junto com a comunidade escolar, pela sua conservação;
18. desenvolver atividades escolares de acordo com o Plano Municipal de Educação, a proposta político-pedagógica e o regimento escolar;
19. planejar, organizar e coordenar reuniões administrativas e pedagógicas;
20. acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola;
21. coordenar, averbar e zelar pelo registro e preenchimento de documentos que aferem a vida escolar dos alunos;
22. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

CARGA HORÁRIA

A disposição da administração.

REQUISITOS DE INGRESSO

Servidor Público Efetivo detentor do cargo de Professor Municipal ou Servidor Público Efetivo detentor de cargo de professor cedido ao Município.

2) VICE-DIRETOR

a) Descrição sintética: Participar da administração da instituição escolar em regime de colaboração com o diretor e substituindo-o legalmente em seus impedimentos.

b) Descrição analítica:

1. exercer a substituição legal do diretor da escola, quando designado para a função com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
2. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
3. preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
4. zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público, previstos nesta Lei;
5. assessorar o diretor nas atribuições na gestão escolar;
6. responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar;
7. representar o diretor no turno para o qual foi designado;
8. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

CARGA HORÁRIA

A disposição da administração.

REQUISITOS DE INGRESSO

Servidor Público Efetivo detentor do cargo de Professor Municipal ou Servidor Público Efetivo detentor de cargo de professor cedido ao Município.

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

TABELA DO MAGISTÉRIO I

NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F
Nível 1	R\$ 919,61	R\$ 1.011,56	R\$ 1.103,52	R\$ 1.195,49	R\$ 1.287,44	R\$ 1.379,41
Nível 2	R\$ 1.195,49	R\$ 1.315,03	R\$ 1.434,59	R\$ 1.554,13	R\$ 1.673,67	R\$ 1.793,24
Nível 3	R\$ 1.287,47	R\$ 1.416,20	R\$ 1.544,95	R\$ 1.673,72	R\$ 1.802,47	R\$ 1.931,22
Nível 4	R\$ 1.379,42	R\$ 1.517,36	R\$ 1.655,30	R\$ 1.820,83	R\$ 1.986,36	R\$ 2.184,99
Nível 5	R\$ 1.471,38	R\$ 1.618,51	R\$ 1.765,65	R\$ 1.912,79	R\$ 2.059,93	R\$ 2.207,06

TABELA DO MAGISTÉRIO II - Nível Especial

NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F
Nível E1	R\$ 1.103,52	R\$ 1.213,87	R\$ 1.324,22	R\$ 1.434,57	R\$ 1.544,92	R\$ 1.655,29

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR - Art. 30, § 1º

Gratificação 1	R\$ 432,01
Gratificação 2	R\$ 658,61
Gratificação 3	R\$ 734,98

Valores em Reais.

GRATIFICAÇÃO DE VICE-DIRETOR – Art. 30, § 2º

Gratificação 4	R\$ 216,00
Gratificação 5	R\$ 329,30
Gratificação 6	R\$ 367,49

Valores em Reais.